



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 07/10/2014 – ITEM 128

**TC-001986/026/12**

**Prefeitura Municipal:** Santa Isabel.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Hélio Buscarioli.

**Advogados:** Antonio Sergio Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

**Acompanham:** TC-001986/126/13 e Expedientes: TC-000731/007/12, TC-001477/007/12 e TC-025584/026/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-7 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Santa Isabel**, relativas ao **exercício de 2012**.

A **Unidade Regional de São José dos Campos – UR.7**, elaborou o relatório de fis. 15/65, apontando o que se segue:

**PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** - LDO não estabelece custos estimados, indicadores e metas físicas que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade; abertura de créditos suplementares sem a devida previsão na LOA; autorização, na LOA, para transposição, remanejamento ou transferência de recursos, pelo Executivo, sem a prévia autorização legislativa específica, ferindo o disposto no inciso VI, do artigo 167 da Constituição Federal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

---

### **LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

– ausência de efetivo Serviço de Informação ao Cidadão e de informações, na página eletrônica da Prefeitura Municipal, sobre repasses ao Terceiro Setor e sobre Licitações já encerradas; ausência de disponibilização, em tempo real, de receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada<sup>1</sup>.

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - alteração orçamentária superior a 40% da despesa prevista (final), indicando planejamento orçamentário deficiente; realização de transferências sem a prévia autorização legislativa específica, sem a devida previsão na LOA – artigo 165, §8º, da Constituição Federal.

**RENÚNCIA DE RECEITAS** – sem demonstrar o impacto orçamentário e medidas de compensação; ofensa ao artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

**DÍVIDA DE LONGO PRAZO** – ausência de fidedignidade na contabilização; escrituração em dívida fundada quando o correto seria como dívida flutuante; dívida fundada não está escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos

---

<sup>1</sup> Desagregada em cifra monetária, nome do fornecedor e, quando for o caso, tipo de licitação, contrariando os artigos 8º, §1º e 9º da lei Federal 12.527/2011 e o artigo 48-A da LRF.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

---

serviços de amortização e juros – ofensa aos princípios contábeis da representação fidedigna, ao artigo 92, inciso II e ao parágrafo único do artigo 98 da Lei Federal 4320/64.

**ENSINO** – aplicação de 25,98% das receitas de impostos e transferências; empregada a totalidade dos recursos do FUNDEB sendo 81,36% no magistério; contabilização a maior (101,84%)<sup>2</sup> de despesas suportadas com recursos do FUNDEB.

**SAÚDE** – após a exclusão do pessoal em desvio de função, apurou-se que os gastos foram de 21,67% das receitas de impostos no setor.

**SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS** – falta de lei específica para concessão de revisão geral anual aos subsídios dos agentes políticos; percepção a maior de subsídios pelos agentes políticos.

**TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS** – ausência de conciliação bancária em algumas contas da Prefeitura Municipal.

**TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES** – repasses efetuados à Câmara em percentual acima do limite regrado pelo

---

<sup>2</sup> A Origem classificou contabilmente e pelo Sistema AUDESP a aplicação dos recursos do FUNDEB, o montante total de R\$ 19.962.675,16 que, após as ajustes da fiscalização, totalizou R\$ 19.104.530,90, superior aos repasses auferidos de R\$ 18.789.372,90. O montante que extrapolou foi de R\$ 1.173.302,26 antes dos ajustes, e após as exclusões das despesas com pessoal em desvio de função, não amparadas pelo artigo 70 da LDO e dos restos a pagar não quitados até 31.03.2013, o valor excedente passou a ser de R\$ 315.158,00 Assim, a aplicação de 106,24% antes dos ajustes passou para 101,68%, denotando que o empenhamento realizado pela Origem contém falhas prejudicam a fidedignidade dos dados contábeis.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

---

artigo 29-A da Constituição Federal (7,05%).

**ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** – quebra por existência de Restos a Pagar de exercícios anteriores ainda não quitados.

**PRECATÓRIOS** - depósito em conta do Tribunal de Justiça da cifra devida para o exercício e pagamento dos requisitórios de baixa monta.

**LICITAÇÃO** - dispensas inadequadas<sup>3</sup>.

**ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** – ausência de divulgação do parecer prévio do Tribunal de contas na página eletrônica do Município.

**PESSOAL** – gastos representaram 45,08% da receita corrente líquida; existência de cargos em comissão descaracterizados de direção, chefia ou assessoramento, contrariando às recomendações deste E. Tribunal no exame das Contas de exercícios anteriores e o inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** – descumprimento das

---

<sup>3</sup> “**Dispensa de Licitação nº 01/12 e 04/12** - inércia administrativa ao realizar contratação por dispensa de licitação utilizando como justificativa situação emergencial que poderia ter sido prevista; contratação por dispensa por prazo superior a 180 dias e não envio do processo formalizado a este Tribunal de Contas.”  
“**Convite nº 27/12** - Utilização da modalidade Convite em licitação para contratação de prestação de serviços, não enquadrados como obras ou serviços de engenharia, em valor superior a R\$ 80.000,00, ofendendo o artigo 23, II, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/93”.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Instruções e Recomendações exaradas por este E. Tribunal nos exames de Contas de exercícios anteriores.

### **DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL -**

gastos liquidados com publicidade superiores aos realizados em ano anterior, contrariando o artigo 73, VII, da Lei Eleitoral.

### **ARTIGOS 59, § 1º, DA LEI Nº 4.320/64 E 42 DA LEI FISCAL -**

atendidos.

### **TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E**

**OITENTA) DIAS DO MANDATO -** de acordo com o artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acompanham os presentes autos, o Acessório 1 (TC-1986/126/12) e os expedientes TCs-731/007/12, 1477/007/12, 25584/026/13.

O TC-731/007/12 foi enviado por Pablo Renato Gomes Cardoso, funcionário da Prefeitura Municipal, no cargo de Assistente de Imprensa e que, até o dia 18/05/2012, estava nomeado como Coordenador de Informática e com a atribuição de realizar a manutenção do site oficial da Prefeitura. Informou que, em 27/07/2012, a Prefeitura Municipal realizou o Pregão Presencial nº 54/12, para a contratação de empresa especializada no fornecimento



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

---

de infraestrutura de hospedagem e na licença de uso de softwares para a publicação e administração do Portal Digital e Intranet da Prefeitura, ponderando a desnecessidade da contratação, tendo em vista que tais serviços já estavam sendo realizados internamente pelos servidores públicos.

Segundo a Fiscalização, não foram verificadas irregularidades no citado processo licitatório e o contrato em referência, entendendo que não havia elementos a indicar que a contratação de uma empresa para a prestação do serviço não se diferenciaria dos serviços já prestados pelos próprios servidores. Assim, concluiu pela falta de fundamentação e instrumentalização do denunciante que indiquem irregularidades materiais no processo licitatório.

O TC-1477/007/12 apresentado pelo Vereador da Câmara Municipal de Santa Isabel, questiona o fato da Sra. Maria Ângela Sanches (Ex-Prefeita de Santa Isabel, exercício de 1999), ter sido nomeada como Secretária Municipal, não obstante tenha sido condenada por este Tribunal<sup>4</sup> e em face das restrições contidas na Lei

---

<sup>4</sup> Maria Ângela Sanches foi condenada por este E. Tribunal em Processo Apartado nº TC 800170/577/99 pela realização de despesas impróprias (quadro de relação de responsáveis por contas julgadas irregulares juntado à Fl. 784-A do Anexo IV), matéria também objeto de Processo Judicial Civil nº 0000554-09.2010.8.26.0543 - 2ª Vara da cidade de Santa Isabel, cuja certidão de objeto e pé, tirada em 10/04/2013, e consulta do andamento do Processo, realizada no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 27/05/2013, informam que os autos ainda se encontram em fase de manifestação dos corréus (Fls. 785/794 do Anexo IV).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

---

Orgânica do Município (artigos 76-A e 98-A da Lei Orgânica do Município que vedam a nomeação ou designação de pessoas que se enquadrem nas condições de inelegibilidade previstas na legislação federal para os cargos, empregos ou funções de direção e chefia da administração direta e autárquica).

Em razão de tratar-se de condenação em Processo Apartado e de que o Processo Judicial existente ainda se encontrar em fase de julgamento, e, portanto, não existir condenação definitiva, a UR-7 entendeu que este expediente não produz reflexo sobre o exercício analisado.

O TC-25584/026/13 foi encaminhado por outro Vereador da Câmara local, apontando que durante a gestão do Prefeito Hélio Buscarioli houve nomeação de quatro Secretários que residiam fora do município, situação vedada pelos artigos 79 e 18, letra "e", da Lei Orgânica do Município.

O presente expediente foi encaminhado ao Gabinete após o encerramento da instrução dos autos, todavia, a matéria foi levada ao conhecimento do Relator das contas de 2013.

Formou-se expediente próprio para a matéria contida no item "Demais Despesas para Análise", TC-501/007/13,



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

---

que trata de eventuais desvios de recursos públicos, originários da folha de pagamento e que envolveu servidores municipais, a Associação dos Servidores Públicos Municipais e particulares, o qual se encontra juntado ao TC-800.006/577/12, que analisa a mesma questão.

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, opinou pela intimação do órgão jurisdicionado a respeito das conclusões dos trabalhos da fiscalização.

Procedeu-se à regular notificação da responsável, que ofereceu a defesa de fls. 87/121, acompanhada de documentação.

Analisando a parte relativa à transferência à Câmara dos Vereadores, inciso I, do artigo 29-A da Carta Federal e tendo em vista as considerações trazidas pela Origem, ATJ verificou que na apuração da Receita Tributária Ampliada da Municipalidade do exercício anterior fora incluído o valor de R\$ 855.815,90 como receita do CIDE, sendo este, na verdade, relativo à Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública. Assim, refez os cálculos, apropriando as duas receitas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

---

Notou que, para a apuração do montante transferido à Câmara, a Fiscalização efetuara o procedimento adequado, tendo excluído do valor repassado àquele relativo à importância devolvida. Com isso apurou que a transferência efetuada pela Prefeitura à Câmara, representou 7,04%, superando o limite de que trata o inciso I, do artigo 29-A da Carta Federal.

Sob o aspecto econômico, ATJ indicou que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferência, corresponderam a 44,7% da despesa prevista final, observando que a LOA não autorizara tais movimentações.

Apontou que o superávit financeiro existente em 31.12.11, após amparar o déficit orçamentário do exercício, continuava positivo, porém menor. Indicou, ainda, que houve resultado econômico positivo que elevou em 5,18% a situação patrimonial e que, apesar do aumento registrado na dívida de curto a Prefeitura possuía liquidez, restando, assim, atendido o artigo 42 da Lei Fiscal.

Propôs recomendações à Origem no sentido de aprimorar seu planejamento orçamentário, respeitando a legislação vigente para a abertura de créditos adicionais e que passasse a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

---

elaborar o demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro, quando da renúncia de receitas.

Não obstante constatar o equilíbrio dos resultados contábeis, entendeu, como seu preopinante, que o não atendimento ao artigo 29-A da Carta Federal prejudicava o examinado.

Quanto ao prisma jurídico, ATJ, acompanhada de sua Chefia, também seguiu essa linha, propondo recomendações para a correção dos itens: Planejamento das Políticas Públicas, Lei de Acesso à Informática, Saúde, Tesouraria, Análise do Cumprimento da Exigências Legais, Licitações e Pessoal.

Sugeri o exame em autos apartados das Dispensas de Licitação nºs 1/12 e 4/12.

No tocante ao descumprimento do artigo 73, VII, da Lei Eleitoral, propôs o envio de cópia dos autos ao d. Ministério Público para as medidas de sua alçada.

O douto Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido, acrescentando que também prejudicava o examinado a violação aos incisos II e V, do artigo 37 da Carta Federal, ante o desvirtuamento dos conceitos de direção, chefia e assessoramento, observando que essa situação vem se protraindo no tempo.

É o relatório.

c



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

---

### VOTO

As contas do **Município de Santa Isabel**, relativas ao **exercício de 2012**, apresentaram os seguintes resultados:

**Execução Orçamentária:** Déficit de 3,87% - R\$ -4.147.396,41

**Aplicação ensino:** 25,98% **Magistério:** 81,36% **FUNDEB:** 100%

**Despesas com pessoal:** 45,08% **Aplicação na saúde:** 21,67%

**Remuneração dos Agentes Políticos:** autos apartados.

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Registro que o déficit orçamentário foi totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior e que todos os resultados financeiro, econômico e patrimonial ainda se mantiveram positivos, tendo ocorrido cumprimento dos artigos 42 da Lei Fiscal e 59, § 1º, da Lei Federal 4320/64.

Houve abertura de créditos adicionais, transposição, remanejamento e transferências que corresponderam a 44,7% da despesa prevista. Cabe recomendação para que se evite procedimento, objetivando preservar o orçamento originalmente aprovado pelo Legislativo.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

---

Em relação aos precatórios, a Municipalidade depositou na conta do Tribunal de Justiça a cifra devida para o exercício, tendo pago a totalidade dos requisitórios de baixa monta.

Quanto à remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito e Secretários, tenho que a matéria requer exame em autos apartados, providência que fica desde já determinada a Fiscalização.

Mesma medida deverá ser adotada, porém através de Exame de Termos Contratuais, relativamente às contratações decorrentes das dispensas de licitação nºs 01 e 04, ambas de 2012.

Não houve afrontamento ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Fiscal.

Em relação aos gastos com publicidade, com montante em desacordo com a Lei Eleitoral, penso que a questão possa ser relevada, principalmente porque o valor ultrapassou em apenas 5% os gastos de 2011 inexistindo nos autos notícias de que tais despesas tenham objetivado promoção pessoal.

As contas, todavia, encontram-se prejudicadas em razão do repasse realizado à Câmara Municipal ter superado o limite imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

---

A ATJ, frente aos argumentos oferecidos pela defesa, verificou pequena incorreção nos cálculos da Receita Tributária de 2011, refazendo-os chegou ao montante indicado pela Origem. Contudo, em relação ao valor repassado pela Prefeitura, confirmou os dados apontados pela Fiscalização, ou seja valor repassado, com a exclusão da devolução efetuada pela Câmara e as despesas com inativos.

Assim, apurou-se que o montante transferido à Câmara Municipal superou o limite fixado pelo inciso I, do artigo 29-A da Carta Federal, por ter alcançado 7,04% da receita Tributária ampliada do exercício anterior.

De outro lado, alinho-me ao d. MPC e entendo que a permanência de cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, violando os incisos II e V, do artigo 37 da Carta Federal, também contribui para a desaprovação do examinado.

Observo que já na gestão de 2006 (TC-3396/026/06, apreciada em 24.06.2008), essa situação foi apontada, sendo objeto de recomendação, mesma medida foi efetivada nas contas de 2010 (apreciadas em 25.09.2012) e 2011 (essa porém no final de 2012).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

---

Observo que na defesa apresentada para as contas de 2007, o responsável informou que a questão seria resolvida com a reforma administrativa, com previsão de implantação em 2010, fato que não se efetivou.

Quanto aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações, informando a adoção de providências para correção do apontado nos itens Ordem Cronológica de Pagamentos e Análise do Cumprimento das Exigências Legais. Cabem, assim, recomendações.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão **parecer de desfavorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Santa Isabel**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao atual Prefeito para que adote medidas corretivas, objetivando impedir as ocorrências apontadas no relatório da fiscalização nos itens: Planejamento das Políticas Públicas; Lei de Acesso à Informação; Resultado da Execução Orçamentária (Comunicado SDG 29/10, relativamente às alterações orçamentárias); Renúncia de Receitas; Dívida de Longo Prazo; Ensino (contabilização dos recursos do FUNDEB); Ordem Cronológica de Pagamentos; Quadro de Pessoal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO REMATO MARTINS COSTA

---

Arquivem-se os expedientes constantes dos autos.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**  
**Substituto de Conselheiro**